

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Município de TUCUMÃ, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria, consoante autorização do Sr. **HAMILTON PACHECO DA SILVA**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria, vem abrir o presente Processo Administrativo Nº 163/2025/ADM, para **CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA AUTORIZADA PARA A REVISÃO VEICULAR PREVENTIVA PROGRAMADA DE 1.200 (UM MIL E DUZENTAS) HORAS PARA O VEÍCULO M. BENZ/ATEGO 2730/48 - PLACA SZU0G63, PERTENCENTE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E INDÚSTRIA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No presente caso, o valor do serviço está estimado em R\$ 21.649,42 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), o que se enquadra no permissivo legal. A certidão pendente diz respeito à de Regularidade Federal e Estadual, configurando a hipótese de dispensa parcial, pelo que o processo se encontra regular.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Não obstante, a regra geral em nosso ordenamento jurídico, seja, a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao descrever expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável. Esta Administração fez uma pesquisa de mercado e em seguida um mapeamento com a empresa Rodobens Veículos Comerciais Cirasa S.A., mais próxima ao município de Tucumã que está autorizada para fazer as revisões de garantia do veículo já citado e com isso, a autorizada mais próxima que fora localizada foi a empresa **RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **59.970.624/0019-03**, sediada na Rodovia PA 150, S/N, CSI 29, Quadra 29, Lote 15, Bairro: Nova Marabá, Marabá – PA, CEP: 68.507-570, há aproximadamente 394 (trezentos e noventa e quatro) quilômetros de distância do município de Tucumã.

Destaca ressaltar da inviabilidade de competição, uma vez que as revisões para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, que são necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, somente podem ser realizadas por concessionárias, fornecedoras originais desses itens, em razão da vigência da sua garantia. Sendo o preço praticado tabelado/padronizado por todas elas, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Concessionária Autorizada, **RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.**, com o CNPJ sob o nº 59.970.624/0019-03, orçou a realização desta revisão, com fornecimento de peças e acessórios de reposição em **R\$ 21.649,42 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, para o veículo, orçamento anexado aos autos.

Tucumã - PA, 05 de junho de 2025.

LEONARDO BARBOSA CLEMENTE DOS SANTOS

Agente de Contratação

Decreto nº 020/2025.